ML-39/2018

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018. PROJETO DE LEI N.º 48/18 PROTOCOLO GERAL N.º 2.686/18

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo.

A primeira alteração refere-se ao acréscimo do § 3º do art. 30 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968, cujo **caput** deste artigo estabelece o prazo de posse de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de nomeação, do servidor aprovado em concurso público, para suspender esse prazo de posse e respectivo início de atividades, quando o candidato aprovado em concurso convocado para ser nomeado comprovar encontrar-se em gozo de licençamaternidade, paternidade ou adoção.

Esta medida é importante porque assegura o direito de posse de candidato em gozo de tais licenças, sem implicar ao Município o risco de, com a posse de servidor nessas condições, já assumir todos os encargos e direitos trabalhistas do sevidor, não obstante ficasse gozando a respectiva licença, e ao final da licença o servidor não tomar posse no cargo público em que fora nomeado.

A segunda alteração envolve o art. 196 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968, para deixar de forma mais clara e expressa que a licença-prêmio será conferida também ao servidor efetivo, quando este estiver exercendo cargo em comissão, e, principalmente, ao servidor que for nomeado exclusivamente em cargo em comissão.

Não obstante a redação atual do art. 196 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968, diga que a licença-prêmio seja concedida ao funcionário de cargo de provimento efetivo **ou em comissão**, essa expressão "ou em comissão", gerou divergência interpretativa no âmbito interno da Administração Pública Municipal, se se tratava de cargo em comissão atribuído a servidor efetivo ou se alcançava o servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão, inclusive no seio da Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cuja discussão foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que passou a considerar de forma majoritária que o direito à licença-prêmio previsto neste artigo também deve ser dada ao servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão.

ML-39/2018 Cont. fls. 2

Assim, além de deixar a norma indene de dúvida, a nova redação dará a devida segurança jurídica para que a Administração Pública Municipal satisfaça tal direito administrativamente.

Nessa seara, o art. 2º da iniciativa autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a firmar acordo em processos judiciais em curso e a saldar, administrativamente, indenizações referentes a pedidos de licença-prêmio promovidos por ex-servidores nomeados exclusivamente em cargos em comissão, enquanto o art. 3º reconhece o direito à licença-prêmio do servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão dos anos anteriores à vigência da Lei decorrente desta iniciativa, bem como convalida os pagamentos realizados no âmbito administrativo desta licença-prêmio.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR Prefeito

A Sua Excelência o Senhor **PERY RODRIGUES DOS SANTOS**Presidente da Câmara Municipal

de São Bernardo do Campo Palácio "João Ramalho" SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEIN.º 48/18 – P.G. N.º 2.686/18

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1°	A Lei Municipal nº	1.729, de 30 de	e dezembro de	1968, passa a vi-
gorar com as seguintes al	terações:			

"Art. 30	
••••••	•••••

- § 3º Quando o candidato aprovado em concurso público for convocado à nomeação declarar e comprovar que está em gozo de licença-maternidade, adotante ou paternidade, o prazo de posse do **caput** deste artigo fica suspenso durante o período da licença e será contado do término da licença." (NR)
- "Art. 196. O servidor terá direito à concessão de 3 (três) meses de licençaprêmio a cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos, de exercício exclusivamente municipal, de cargo de provimento efetivo, ainda quando estiver exercendo o cargo em comissão, e o servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto." (NR)
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a firmar acordo em processos judiciais em curso e a saldar, administrativamente, indenizações referentes a pedidos de licença-prêmio promovidos por ex-servidores nomeados exclusivamente em cargos em comissão.
- Art. 3º Fica reconhecido o direito à licença-prêmio do servidor exclusivamente nomeado em cargo em comissão dos anos anteriores à vigência desta Lei, bem como convalidados os pagamentos realizados no âmbito administrativo desta licença-prêmio.

Projeto de Lei (fls. 2)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR Prefeito